



PROCESSO Nº : 7.234-6/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA  
INTERESSADA : MARIA PIEDADE DA SILVA SCHMIEDER  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 1.561/2023

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA. ASCENSÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 05/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Maria Piedade da Silva Schmieder**, efetiva, ocupante do cargo de **Professora, Nível/Classe 10-C**, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Água Boa/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que em sede de relatório técnico preliminar<sup>1</sup> apontou as seguintes irregularidades:

**MARCIO ANTONIO FAORO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) KB23 PESSOAL\_GRAVE\_23.** Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal/88 e art. 129, inciso II, da Constituição do Estado do Mato Grosso/89).

<sup>1</sup> Documento digital nº. 130999/2022





1.1) Ascensão Funcional de cargo de Monitora Educacional (fls.14) para o cargo de Professor (fls.13), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF ). - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

2) **LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

2.1) Concessão de Aposentadoria Especial de Professor - regra do art. ART. 6º incisos I, II, III e IV, da Ecº 41/2003 c/c ART 40, § 5º da CF/88, a servidor ascendido ilegalmente, quando a regra cabível ao caso é de Aposentadoria Comum do ART. 6º incisos I, II, III e IV, da ECº 41/2003. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

3. Citado<sup>2</sup>, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob o n. 143864/2022.

4. Em nova análise dos autos, mediante Relatório Técnico de Defesa<sup>3</sup>, a 4ª Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade e opinou pelo registro da Portaria nº. 05/2022 e pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram então os autos para manifestação ministerial conclusiva. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, inc. III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

<sup>2</sup> Ofício nº 71/2022/AASC/JJM

<sup>3</sup> Documento digital nº. 23458/2023





## 2.2.1 Fundamento legal da aposentadoria. Preenchimento dos requisitos objetivos.

7. No caso em tela verifica-se que foi concedido a servidora, Sra. **Maria Piedade da Silva Schmieder**, o benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Extrai-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério<sup>4</sup> na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

<sup>4</sup> A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





9. Consoante se observa do caso em tela, a beneficiária nasceu em 17/07/1971 e contava com **50 anos** na data da publicação do ato concessório, atendendo, portanto, ao requisito de idade.

10. Além disso, verifica-se que a beneficiária ingressou no serviço público em 07/06/1994 contando com por **27 anos e 08 meses e 05 dias** de efetivo serviço público, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição, o que enseja, *a priori*, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra do art. 6º, da EC 41/2003.

11. Nessa toada, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos objetivos exigidos pela lei.

### 2.2.2 Do ingresso no serviço público

12. Observa-se que a questão que permeia os autos é que a servidora fora nomeada no cargo de Monitora Educacional, mediante concurso público, em 07/06/1994 (Termo de Posse nº. 040/1994), tendo sido transposta para o cargo de Professora em 2001, pelo Decreto Municipal nº. 1160/2001.

13. Segundo a Equipe Técnica, em entendimento preliminar, tal situação configurou provimento derivado de cargo público.

14. Antes de adentrar ao caso concreto, faz-se necessário neste momento realizar um exame aprofundado da legislação municipal de Água Boa, para entender melhor a situação fática posta sob análise e verificar o direito da beneficiária.

15. **Pois bem.**

16. Observa-se uma construção do sistema de ensino, a partir da LDB, no tocante aos Professores leigos, de modo que o Gestor trouxe um relato histórico acerca da situação.





17. A servidora ingressou na administração pública municipal por meio de concurso público, no cargo de Monitora Educacional, em 08/06/1994; e, como o cargo foi extinto por força do art. 94 da Lei Municipal nº 008/2000, posteriormente foi enquadrada como professora, em 25/10/2001, por meio do Decreto Municipal nº 1.160/2001. A legislação municipal assegurou aos monitores que se habilitassem no magistério no prazo de 05 (cinco) anos, o enquadramento como professores.

18. Desse modo, compreende-se que **o Decreto Municipal nº 1160/2001, fez valer as diretrizes que foram ofertadas pela legislação, tendo a beneficiária cumprido com os requisitos necessários, especialmente o curso de Proformação (programa de formação de professores em exercício) do Ministério da Educação, curso superior de Pedagogia e pós graduação.** Com soma, diante dos documentos apresentados, verifica-se que a servidora sempre exerceu as atividades de Professora em estabelecimento de educação básica.

19. Adiante, conforme explanado nos autos, a LC 001/1995 dispôs sobre a organização administrativa básica do município, exemplificando o conceito de categoria funcional (art. 3º, inc. II). Assim, de fato, **é possível compreender que a categoria do Monitor Educacional pertence ao grupamento de cargos com mesmas atribuições e responsabilidades dos professores (Anexo I da LC 001/95).**

20. Importante registrar que a LDB passou a exigir nível superior a partir de 2007, porém admitiu (art. 62) que os professores que já estavam na rede tivessem a formação em nível médio para dar aulas na educação infantil e nos primeiros quatro anos do ensino fundamental.

21. Além disso, os profissionais de creche (Regentes de educação infantil e Monitores) passaram a ser ter denominação de professor, desde que tivessem a capacitação profissional mínima.

22. Por meio do breve análise, é possível verificar que até o ano de 1997 não existia uma concepção de que as (os) profissionais que atuavam em creches eram





verdadeiras profissionais da educação, a função era mais entendida como uma ocupação de cuidadora de crianças, haja vista que as creches foram instituídas para solucionar um problema social brasileiro, no qual famílias pobres necessitavam de amparo para o cuidado dos seus filhos enquanto trabalhavam.

23. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 e, principalmente, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996), que a educação infantil passou a ser reconhecida como a primeira etapa da educação básica, fato que fez com que as creches ganhassem definitivamente função pedagógica.

24. Assim, os profissionais que nelas atuavam passaram a ser entendidas como educadoras, tendo em vista a exigência, neste momento, de qualificação profissional. Qualificação essa que foi obtida, nos termos das determinações legais, pela ora beneficiária.

25. Consta-se assim, que houve uma evolução do conceito de creche e conseqüentemente das exigências para nela atuar. No caso concreto, visualiza-se que as alterações ocorridas no município de Água Boa tiveram o intuito de acompanhar o contexto nacional de mudanças sobre a educação básica. Além de resguardar os direitos daqueles que sempre atuaram nesse ramo da educação infantil, exercendo todas as funções de um Professor.

26. Entretanto, malgrado tal intuito, os moldes delineados na legislação propiciaram o provimento derivado de cargos públicos.

27. Isso porque, em que pese o cargo de Monitora Educacional (regente de educação infantil/monitor de educação infantil/docente de educação infantil) integrar carreira de magistério, não era exigida formação acadêmica para sua atuação.

28. Não obstante a isso, as legislações municipais permitiam a elevação de nível desse cargo para outro imediatamente superior, mediante habilitação específica, que incluía formação técnica, especialização e formação superior.





29. Nessa perspectiva, resta claro que a dita “elevação de nível” constituiu-se, em verdade, em uma ascensão funcional inconstitucional, pois para ser Professor era necessário formação em nível superior.

30. Sobre o tema, vale enfatizar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades acerca da inconstitucionalidade de modalidades de provimento que possibilitavam ao servidor público investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integrava a carreira, na qual fora anteriormente investido.

Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em daquela carreira diversa para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, *DJ* de 13-11-1992.)

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

31. Por este exato motivo os provimentos derivados prevista na Lei nº 8.112/1990, ascensão e a transferência, foram fulminadas pelo Tribunal Maior nas ADI's nº 231, 873 e outras.





32. Em que pese as ADI's, e em especial a ADIN nº 837- 4/DF, terem tido efeitos vinculantes (*Erga Omnes*) e eficácia *ex tunc* (retroativos a data da publicação do atos inconstitucionais), fato é que durante muito tempo remanesceram, ainda que de forma menos acentuada, a dúvida quanto a legalidade dos casos de ascensão/transposição.

33. Diante de tal situação e do aumento do número de ações repetitivas, o STF editou em 2003 a Súmula nº 685<sup>5</sup> com uma redação bastante incisiva, na qual reforçou serem inconstitucionais quaisquer formas de provimento derivado que impliquem investidura de servidor em cargo estranho àquele para o qual ele originalmente prestou concurso público.

34. Não obstante a decisão da Suprema Corte em sede de ADI e da Súmula nº 685, muitos casos de ascensão funcional já consolidados continuaram a abarrotar o judiciário, motivo que forçou o Supremo Tribunal Federal a adotar um posicionamento de mais cautela, nos quais relevou outros princípios constitucionais importantes.

35. Nesta conjectura, o Supremo Tribunal Federal tem mantido hígdas, situações jurídicas concretas constituídas sob a égide da norma inconstitucional. Esse é o caso, por exemplo, do RE 442.683/RS e RE 995.113, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I – A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos – 1987 a 1992 –, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, 'DJ' de 25.6.1999.

II – Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade.

5 Súmula nº 685 “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”





Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos.  
III – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.  
IV – RE conhecido, mas não provido”.

Aplicação do princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992

O recurso não merece acolhida. Extrai-se dos autos que a autora ingressou no serviço público em 21/12/1961, no cargo de Datiloscopista, sendo transposta ao cargo de Delegado de Polícia em 02/04/1990. Dispõe o enunciado da Súmula Vinculante 43 (...).

Não obstante, esta Corte tem decidido pela subsistência dos atos ocorridos entre 1987 a 1992, (...). Com a edição da Carta da República, ficou instituído o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo que o STF, somente em 17.02.1993, na MC na ADI 837-4, suspendeu a eficácia do art. 8º, III e do art. 10, X, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, com efeito *ex nunc*, prevalecendo a orientação do não cabimento de concursos internos e, na sessão realizada em 27.08.1998, foi julgado o mérito da referida ADI, sendo declaradas inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos, com efeito *ex nunc*. Desta forma, como a transposição da parte autora ocorrera em 02/04/1990, não há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, na esteira da jurisprudência desta Corte. [RE 995.113, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 14-3-2018, DJE 51 de 16-3-2018.]

36. Seguindo essa linha de raciocínio, é salutar analisar os pormenores do caso sob análise, a fim de que os princípios da boa fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não sejam violados.

37. Como visto em linhas precedentes, **o Decreto Municipal nº. 1160/2001 respaldou a ascensão funcional dos Monitores Educacionais para o cargo de Professor. O referido Decreto foi publicado em 25/10/2001, data anterior a edição da Súmula nº 685 de 2003.**

Decreto Municipal nº 1160, de 25 de Outubro de 2001 – enquadra os servidores dos Sistema Municipal de Ensino as Disposições da Lei Complementar nº 008, de 24 de janeiro de 2000. Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais da Educação Básica, pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, serão enquadrados no regime de que trata da Lei Complementar nº 008, de 24/01/2000, obedecidos os termos do Anexo I, que passarão a fazer parte integrante desta Lei.





38. Malgrado, sua indubitosa ilegalidade, fato é que nestes anos de inconstitucionalidade, o referido Decreto Municipal nunca foi sequer questionado, consolidando uma situação fática para qual não se pode fechar os olhos, uma vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis.

39. Assim, apesar de a ascensão funcional da Sra. **Maria Piedade da Silva Schmieder**, do cargo de Monitora Educacional para o cargo de Professora, ter sido realizado ao arrepio da regra constitucional do concurso público, a preservação da situação jurídica assim consolidada pode ser deferida aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

40. Ademais, nestes tempos em que o espírito da justiça se apoia nos direitos fundamentais da pessoa humana, a razoabilidade também vem apontando como medida sempre preferível para escolher o melhor caminho a se trilhar.

41. Nesse sentido o doutrinador Juarez Freitas traz:

O problema da anulação do ato administrativo, especialmente, o gerador de direitos, apresenta-se dominado, no mais das vezes, por dois princípios aparentemente antagônicos. De um lado, o princípio da legalidade que reclama a anulação dos atos viciados. De outro, e em contraposição de superfície, localizam-se o princípio da proteção da confiança, que exige a consideração da boa-fé do destinatário do ato concessivo de direitos e advoga a estabilidade do ato decretado pela autoridade pública, determinando sua convalidação. Destarte, parece claro (...) que o princípio da confiança ou da boa-fé estatui o poder-dever, em casos de longo curso temporal, de não anular, senão que de sanar ou convalidar determinados atos inquinados de vícios formais, no justo resguardo da própria estabilidade das relações jurídicas. (FREITAS, Juarez. A anulação dos atos administrativos em face do princípio da boa-fé. São Paulo: Boletim de Direito Administrativo, n. 2, ano XI, fevereiro de 1995, p. 97).

42. Além disso, na análise de cada caso faz-se mister o uso da interpretatividade (artigo 22, da LINDB) como realçado no Acórdão nº 2794/2015 TCE-MT – Pleno, o qual afirmou que devem os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do servidor, da eficiência administrativa e da razoabilidade prevalecerem sobre o princípio da legalidade.





43. Foi seguindo essa linha de raciocínio que o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta. Acórdão nº. 2065/18 – Tribunal Pleno), posicionou-se pelo registro, sendo destacada a segurança jurídica, expectativa de direito, proteção da confiança e boa-fé do servidor.

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Monitor. Transposição de cargo. Educador Infantil. Transposição ocorrida há, pelo menos, 10 (dez) anos. Precedentes. Casos análogos. Vencida premissa de validade das transposições. Encaminhamento. (TCE-PR. Acórdão nº. 2065/18. Tribunal Pleno. Consulta. Processo nº. 61226/17. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). [ ...]

VOTO/RELATÓRIO:

“(...) 1) a transposição **irregular** de cargos ocorreu há, pelo menos 10 (dez) anos, com a edição da Lei 3.464/08 e que, em 2014, com a edição da Lei 4.260 os Educadores Infantis foram apenas integrados à carreira do Magistério, seguindo o que consta no § 1º, do art. 2º, Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação, de que são profissionais do Magistério os docentes da Educação Infantil;

2) conforme consta na peça 18 dos autos de inativação 436512/16 – atualmente sobrestado na Coordenadoria de Gestão Municipal, aguardando o desfecho desta Consulta – somente os servidores que detinham formação na área do magistério ou pedagogia foram enquadrados pela Lei 3.464/2008, permanecendo no cargo de Monitor os servidores que não detinham qualificação técnica para tanto; há que se homenagear a boa-fé dos servidores que foram atingidos pela inovação legislativa e dela não podiam se furtar;

4) devemos atentar ainda para os Princípios da Segurança das Relações Jurídica e da Proteção da Confiança, a que fez referência o Ministro Celso de Mello, segundo o qual **a fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (cidadão) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro;**

5) como me manifestei nos autos 299985/175, mantendo-se o servidor exercendo as atividades para as quais foi designado, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação do beneficiário na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica;

6) acrescente-se ao item anterior que devem ser consideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento do servidor durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis inquinadas de inconstitucionais,





sob pena de adotar base de cálculo do benefício diversa da qual realmente houve a contribuição. (destaque nosso)

44. Também nesta Egrégia Corte de Contas já há precedente acerca do caso em apreço (Acórdão nº. 840/2019-TP – Processo nº. 219304/2017), onde foi ponderado que:

“(…) a administração, por longo tempo, reconheceu a sua ascensão profissional tendo consolidado na servidora a confiança de que seu vínculo era íntegro e livre de defeitos. Assim em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e irredutibilidade salarial, tem-se que o registro deverá ser feito por este Tribunal, uma vez que a servidora desempenhou as funções de magistério, trabalhando efetivamente e contribuindo para a previdência como professora, o que gerou a legítima expectativa da concessão do benefício no cargo.

45. Outrossim, não se pode olvidar, que a servidora desempenhou as funções de magistério, tanto é que a legislação municipal equiparava o cargo de Monitora Educacional ao cargo de professor. Tudo isso denota que a servidora efetivamente trabalhou e contribuiu para previdência como professora, o que gerou a legítima expectativa da concessão do benefício.

46. Este foi o posicionamento sopesado na decisão do processo nº 222089/2019, Acórdão nº 188/2020 – TP, como segue:

21. De fato, isso não é aceitável, uma vez que o município de Rondonópolis tolerou de forma passiva, durante todos esses anos, a condição de investidora da beneficiária, valendo-se dos seus serviços e descontando as contribuições previdenciárias.

22. Nesse contexto, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seria contraditório, agora, depois de anos em exercício de função especial, experimentando as adversidades de suas atribuições, e criada a expectativa de direito ante aos trabalhos executados e o tempo total de labor previsto em lei específica, vir o poder estatal e denegar o registro da aposentadoria, impondo a beneficiária o retorno ao cargo a fim de que seja completado o período para concessão de aposentadoria comum.

47. Noutro giro, não há notícia nos autos de que a Servidora tenha se valido de ardid, dolo ou outro artifício para obter ascensão de cargo e, embora tais





circunstâncias não justifiquem a aplicação de norma em desacordo com a Constituição Federal, não pode ser ignorada nestes autos.

48. Desta feita, considerando que a própria administração permitiu e propiciou determinada situação (ascensão/ transposição), e consolidou uma situação jurídica favorável ao beneficiário, resta a este *Parquet* de Contas ao verificar uma situação irregular consolidada por grande decurso de tempo, respeitar os mais comezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial e opinar pelo registro do ato de aposentação – especial professor, porquanto preencheu os requisitos para que este lhe seja deferido.

49. Cumpre observar, por fim, que a Secretaria de Controle Externo não realizou análise aprofundada dos proventos da aposentadoria, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

## 2.3 CONCLUSÃO

50. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 05/2022 que concedeu aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição e idade, Sra. Maria Piedade da Silva Schmieder.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

